



Banco do
Conhecimento



POLUIÇÃO SONORA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

Data da atualização: 21.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0062906-31.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 29/05/2018 - DÉCIMA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. DECISÃO QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA LIMINAR ANTES CONCEDIDA NO SENTIDO DE SUSPENDER TEMPORARIAMENTE AS ATIVIDADES QUE ENVOLVAM QUALQUER TIPO DE SONORIZAÇÃO, POR MEIO DE SHOWS DE MÚSICA AO VIVO, CAIXAS DE SOM, AMPLIFICADORES, DIFUSORES, MICROFONES, INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS NO ESTABELECIMENTO DO RÉU, ATÉ QUE SEJA REALIZADO TRATAMENTO ACÚSTICO SUFICIENTE E EFICAZ PARA CONTER OS RUÍDOS AO LIMITE LEGAL. 1. O Agravado obteve novo alvará de licença para exercício de atividades de "grupo musical", "açougue", "bar" e "churrascaria", com restrições a incômodos e prejuízos à vizinhança, ao uso da via pública e à propagação de sons e ruídos para o exterior, em 05/09/2017, isto é, após a instauração do inquérito civil e da decisão liminar. 2. Neste exame perfunctório, há de reconhecer, com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a primazia da licença concedida por parte da Administração Pública Municipal, que atesta estar o estabelecimento do Agravado de acordo com a legislação para o exercício das referidas atividades econômicas, observadas as limitações que resguardam o direito de vizinhança, a ordem pública e o meio ambiente. 3. A existência da poluição sonora e o desempenho de atividades não permitidas no alvará de licença apenas poderão ser verificadas se o estabelecimento do Agravado estiver em funcionamento por ocasião da produção da prova pericial deferida. Caso contrário, a prova técnica se revelará inútil e imprestável para o deslinde da controvérsia. 4. Em sede de cognição sumária, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 5. Desprovidimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

[0039105-86.2017.8.19.0000](#) - RECLAMAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 13/04/2018 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

RECLAMAÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 211, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. INCONFORMISMO DO PARQUET QUANTO À REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO SEM QUE TIVESSE SIDO PESSOALMENTE INTIMADO PARA ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA. 1) TRATA-SE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE O PARQUET PRETENDE A SUSPENSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL POR POLUIÇÃO SONORA. DEFERIDA LIMINAR PARA SUSPENSÃO

DAS ATIVIDADES. 2) DILIGENTE, A MAGISTRADA REALIZOU INSPEÇÃO JUDICIAL ACOMPANHADA DE PERITO PARA MEDIÇÃO ACÚSTICA. A INTIMAÇÃO INFORMAL DO PARQUET PELO TELEFONE PARA ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA NÃO CONFIGURA ABUSO DE PODER A EXIGIR CORREIÇÃO. 3) A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, POR SUA VEZ, DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SENDO PASSÍVEL DE APRECIÇÃO POR MEIO DE RECLAMAÇÃO. 4) DEFERIDA NOVA PROVA PERICIAL, O PROCURADOR DE JUSTIÇA MANIFESTOU-SE PELA PERDA DO OBJETO E, POSTERIORMENTE, PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO PARA INVALIDAÇÃO E DESENTRAMENTO DA PROVA. 5) INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DESPACHO IRRECORRÍVEL PASSÍVEL DE CORREIÇÃO. A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL NÃO SE PRESTA À APRECIÇÃO DA VALIDADE DE PROVA JUDICIAL OU DO MÉRITO DA CAUSA. São passíveis de correição as omissões dos Juízes e os despachos irrecorríveis por eles proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/04/2018

=====

[0043285-48.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 31/01/2018 - SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DESTA RELATORIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL REQUERIDA, MANTENDO O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA EM RAZÃO DE EXTREMO BARULHO ADVINDO DOS CULTOS REALIZADOS PELA AGRAVADA. AUSÊNCIA DA ALEGADA URGÊNCIA, BEM COMO DE FUNDAMENTOS VEROSSÍMEIS PARA O SUSCITADO PERIGO DE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0011775-18.2007.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 03/04/2018 - DÉCIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Direito Civil. Ação de obrigação de fazer. Direito de vizinhança. Ruídos emitidos acima dos níveis máximos permitidos pela legislação vigente. Poluição sonora do meio ambiente. Imóveis contíguos. Perturbação do sossego. Sentença de procedência parcial para que a ré promova o tratamento acústico de todas as paredes do perímetro do imóvel. Laudo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que comprova a emissão de ruídos acima do limite legal. Insurgência da parte ré, sustentando a necessidade de elaboração de laudo técnico por perito especializado para verificação das obras realizadas na construção da igreja para minimizar os ruídos produzidos. Medição sonora realizada pelo Município que é suficiente para comprovar as alegações autorais. Em que pese venha a parte ré tomando medidas para diminuir a propagação dos ruídos produzidos, certo é que todas as vistorias realizadas constataram a ausência de tratamento acústico em suas dependências. Conjunto probatório colacionado pela parte autora que é suficiente e evidencia a emissão de ruídos acima do limite legal permitido pela legislação vigente,

atendendo ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====

[0038152-76.2004.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 27/03/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

POLUIÇÃO SONORA
BAILE FUNK
INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Poluição sonora. Baile Funk. Atividade sonora em quadra de escola de samba sem atendimento às normas legais, causando desconforto e intranquilidade aos moradores do bairro e adjacências. Pedido de indenização dos danos ambientais. Condenação do grêmio recreativo a cessar a atividade de sonorização até a execução de tratamento acústico e submissão às normas legais. Condenação do Estado do Rio de Janeiro a impedir, com exercício de seu poder de polícia, que a agremiação continue a praticar atividades de sonorização prejudicial ao meio ambiente. Reforma parcial. Necessidade de restauração ambiental não configurada. Com a cessação dos bailes funk, o que ocorreu principalmente em razão da boa intervenção do Ministério Público, não restou comprovada nos autos a existência de degradação ambiental permanente que possa, de alguma forma, ser restaurada. Eventuais danos materiais ou morais, coletivos ou individuais homogêneos, não se confundem com dano ao meio ambiente. Agravo retido desprovido. Apelação a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0040852-59.2014.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 27/03/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA ADVINDA DE BAR DE PROPRIEDADE DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RÉ, EM DECORRÊNCIA DA POLUIÇÃO SONORA, VIOLA O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA COM BASE NO RISCO INTEGRAL. DANOS MORAIS COLETIVOS QUE DECORREM DA INTRANQUILIDADE SOCIAL PROVOCADA PELA CONDUTA DA RÉ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO VIÉS PREVENTIVO-PUNITIVO E DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0005907-93.2009.8.19.0079](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 14/03/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DANO INFECTO C/C DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO À LEI DO SILÊNCIO, LEI Nº 126/77. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NA PRESENTE HIPÓTESE TEMOS, DE UM LADO, OS AUTORES QUE ALEGAM RESIDIR EM ÁREA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL E QUE, PORTANTO, A RÉ NÃO PODERIA DESENVOLVER SUA ATIVIDADE NAQUELE LOCAL; QUE ESTA PRODUZ RUÍDOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE DECIBÉIS E O HORÁRIO LIMITE PERMITIDOS EM LEI, DE MODO A PERTURBAR O DESCANSO DOS VIZINHOS. POR OUTRO LADO, ARGUMENTA A RÉ QUE O SEU ESTABELECIMENTO FUNCIONA DE FORMA REGULAR E EM ÁREA CONSIDERADA MISTA PELAS NORMAS DE ZONEAMENTO DA MUNICIPALIDADE. A PERÍCIA REALIZADA NO LOCAL CONSTATOU QUE : 1º) "CONFORME O MAPA DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O IMÓVEL ONDE A EMPRESA RÉ FUNCIONA ESTÁ SITUADO EM ÁREA MISTA; 2º) DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO IPI VIGENTE, AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA RÉ NÃO CARACTERIZAM INDUSTRIALIZAÇÃO. 3º) QUE A MAIOR PRESSÃO SONORA OBTIDA FOI PRÓXIMA A SERRA CIRCULAR (APROXIMADAMENTE 2,00M) DE 61DB (A). 4º) AS MÁQUINAS SE ENCONTRAM EM LOCAIS PARCIALMENTE FECHADOS E SEM REVESTIMENTO ACÚSTICO PARA REDUÇÃO DA PROPAGAÇÃO DE RUÍDOS E QUE A SERRA CIRCULAR DEVERIA ESTAR OPERANDO EM RECINTO DEVIDAMENTE PROTEGIDO CONTRA RUÍDO, DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL Nº 4931/2006. 5º) QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RÉ, ESPECIFICAMENTE NO IMÓVEL PERICIADO, SÃO AQUELAS PREVISTAS NO CONTRATO SOCIAL. 6º) AFORA A QUESTÃO DA POLUIÇÃO SONORA, QUE ESTÁ SENDO OBJETO PRINCIPAL DA PERÍCIA, NÃO FOI VERIFICADA QUALQUER OUTRA ATIVIDADE POLUIDORA ORIGINADA DO IMÓVEL ONDE SE ENCONTRA INSTALADA A EMPRESA. DE FATO, A ATIVIDADE DA RÉ É DESENVOLVIDA EM ÁREA MISTA E NÃO, EXCLUSIVAMENTE, RESIDENCIAL E GOZA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E ESTÁ EM FUNCIONAMENTO REGULAR, ATÉ ONDE PÔDE SER CONSTATADO PELO PERITO. TODAVIA, ISSO NÃO IMPEDE QUE SEJAM DELIMITADAS E AJUSTADAS CERTAS POSTURAS PARA A SALUTAR E SEGURA CONVIVÊNCIA DOS AUTORES E DEMAIS VIZINHOS DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART.1279 E SEGUINTE DO CC. ADEMAIS, COMO ERA ESPERADO, NO DIA APRAZADO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NÃO FORAM IDENTIFICADAS ATIVIDADES EM HORÁRIO POSTERIOR ÀS 18H, O QUE NÃO SIGNIFICA QUE ELAS NÃO OCORRAM. ATIVIDADE DA RÉ QUE NÃO DEPENDE, DIRETAMENTE, DO USO HABITUAL DA SERRA CIRCULAR, O QUE É MAIS UM MOTIVO PARA QUE A UTILIZAÇÃO DE TAL EQUIPAMENTO, QUANDO NECESSÁRIA, POSSA SER DA FORMA MENOS DANOSA POSSÍVEL AOS VIZINHOS. VIÁVEL E INDICADO QUE A RÉ SE ABSTENHA DE PRODUZIR RUÍDOS COM A SERRA CIRCULAR, OU POR MEIO DE OUTROS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES E OBRAS EM GERAL, FORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 7 E 22 HORAS, JÁ QUE TAL ADEQUAÇÃO NÃO IMPEDE O PLENO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA RÉ, BEM COMO NÃO COMPROMETE, DE FORMA ABUSIVA, O SOSSEGO DOS AUTORES. ALÉM DISSO, É INDISPENSÁVEL QUE A SUA UTILIZAÇÃO SEJA EM RECINTO PROTEGIDO CONTRA RUÍDOS E NÃO EM LOCAL PARCIALMENTE ABERTO COMO OCORRE ATUALMENTE. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 126/77 - LEI DO SILÊNCIO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE PRODUZIR RUÍDOS COM A SERRA CIRCULAR OU EQUIPAMENTO SIMILAR UTILIZADO EM OBRAS EM GERAL FORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 7 E 22 HORAS, BEM COMO QUE OPERE COM TAIS EQUIPAMENTOS SOMENTE EM RECINTO, DEVIDAMENTE, PROTEGIDO CONTRA RUÍDO, QUE DEVERÁ PROVIDENCIADO NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) MESES, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0402343-42.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/03/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito Administrativo, Ambiental e Processual Civil. Concessão de alvará para funcionamento de casa de diversão. Pretensão de invalidação do ato administrativo, condenação a obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não realização de prova pericial técnica, que não consistiu em violação à Ampla Defesa e ao Contraditório. Conjunto probatório farto e elucidativo. Ausência de manifestação do apelante sobre a pretensão de realizar prova pericial quando instado a manifestar-se em provas. Estabelecimento localizado em zona residencial ZR-3. Alvará para funcionamento de "casa de festas", de acordo com as posturas municipais. Denúncias de uso diverso daquele autorizado pelo alvará. Instauração de inquérito civil. Existência de diversos autos de infração e editais de interdição. Prova de uso e atividades diversas das permitidas na Zona ZR-3. Promoção de shows e eventos com venda de ingressos, incluindo música eletrônica, ou ao vivo, e pista de dança. Conceito de casa de festas veda a venda de ingressos. Atividades características de boite, danceteria e discoteca. Impossibilidade no local. Inteligência dos art.14, caput, e §1º; art.37,IV e art.45, II, 1, todos do Decreto n.322/76 e art.45 e art46 do Decreto Municipal nº29.881/2008. Correta a determinação de interrupção das atividades. Quanto ao danos, a responsabilidade é objetiva, de acordo com o disposto no art. 225 § 3º da CFRB e do art. 14 § 1º da Lei n.6.939/81. Poluição sonora inconteste, que causa danos à coletividade em razão da perturbação do sossego. Sentença que não se revelou extra petita. Pedido formulado que abarca os danos morais e materiais, em razão do Princípio da Reparação Integral. Jurisprudência e Precedentes citados: 0382737-33.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 07/10/2014 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0293789-42.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0099174-28.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 20/06/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DOS DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. POLUIÇÃO SONORA CONSISTENTE NO EXCESSO DE POLUENTE DE VOLUME E INTENSIDADE DO SOM PROVENIENTE DOS GERADORES DE ENERGIA E DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA EMPRESA RÉ. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES. Agravo retido de fls. 669/674, conhecido porquanto reiterado pela empresa ré, ora segunda apelante, na preliminar de sua apelação, na forma do artigo 523, do código de processo civil de 1973, então em vigor. Recurso manejado contra a decisão que rejeitou a prescrição. O dano ambiental que os autores alegam que vem ocorrendo desde maio de 2001, desde então vem se prolongando no tempo. Recurso de agravo retido que se rejeita. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviços públicos de telefonia, por dos danos ao meio ambiente,

sendo a hipótese subsumida ao artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 - que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente -, ao §6º, do artigo 37 CF/88 e ao § único do artigo 927, do Código Civil. Nexos de causalidade demonstrados. Laudo pericial do Juízo irrepreensível. Descabimento da prova emprestada postulada. Sentença ora vergastada se baseou em provas submetidas ao crivo do contraditório. Não tendo a empresa demandada provado que o ruído emitido pelos seus equipamentos, encontravam-se em nível admitido pela legislação pertinente, não se desincumbiu a mesma do ônus de comprovar qualquer excludente de sua responsabilidade objetiva, ou que o fato não tivesse ocorrido como narrado pelos demandantes. Dever de indenizar caracterizado. Tese defendida pela empresa demandada, no sentido de que deveria ser excluída dita condenação uma vez que não restou comprovado que o excesso de ruído que emana de seus equipamentos teria causado danos auditivos nos demandantes, não encontra guarida nos presentes autos, uma vez que não faz parte da causa de pedir. Dano moral configurado in re ipsa. Majoração da verba para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores. Precedentes específicos nesta Egrégia Corte Estadual de Justiça em que figuraram como autores vizinhos dos requerentes. Inteligência do artigo 461 do CPC/73, então em vigor, no sentido de que o valor da multa diária deve reverter em favor dos autores. Reparo na sentença para a obrigação de fazer ali determinada, consistente na condenação da empresa ré em "instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado", em caso de seu descumprimento deverá incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos autores. A alegação deduzida pela empresa ré, no sentido de que impossível o cumprimento da obrigação de fazer supramencionada, dever ser examinada no momento processual oportuno, qual seja, quando se instaurar a fase de cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau. Honorários advocatícios sucumbenciais devem observar o percentual de 10% do valor da condenação previsto no §3º, do artigo 20, do CPC/73, então em vigor, uma vez que se trata de demanda de natureza iminente condenatória. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES para (1) majorar a verba indenizatória do dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos autores; (2) determinar que a obrigação de fazer determinada na sentença consistente na condenação da empresa ré em "instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado", em caso de seu descumprimento incida multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores; (3) com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, determinar, de ofício, que seja observado o percentual de 10% do valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0035231-24.2012.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POLUIÇÃO SONORA. Barulho excessivo proveniente da área de lazer em dias de festas, local próximo ao imóvel dos autores. Reflexo e intensidade do som que repercute diretamente sobre tal residência, sendo necessárias providências para o indispensável isolamento acústico. Prova pericial que confirma que o local é aberto e que não possui qualquer anteparo para obstar a propagação da poluição sonora causada pela utilização de

equipamento de som e até pelas conversas, próprias de tais confraternizações, independentemente de limite de horários. Descrição lançada no laudo fidedigna com os argumentos das partes. Isolamento acústico indispensável ao conforto dos condôminos residentes nos imóveis próximos à área de lazer, sendo de todo irrelevante que esta pertença ao Município e que se encontre cedida ao réu. Argumento que não o exime de buscar os meios necessários para amenizar a incontroversa poluição sonora daquela área comum. Questão afeta ao direito de vizinhança, não sendo escusa para a inércia na realização de isolamento acústico na área de lazer o fato de apenas uma das unidades buscar o Judiciário para fazer cessar a interferência no sossego, como o caso da poluição sonora. Direito assegurado no art. 1.227 do Código Civil. Inércia na solução da questão que foi precariamente resolvida com a tutela de urgência que obsta a realização de festas. Pedido alternativo de autorização para realização de festas em feriados nacionais que confronta com o art. 1.227 do Código Civil. Danos morais caracterizados. Senso comum que aponta o abalo psíquico decorrente da poluição sonora a que foram expostos os autores. Manifesto desconforto sofrido com as festas já realizadas. Indenização adequadamente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando os diversos eventos realizados, inclusive por terceiros, não condôminos. Obrigação de efetuar o isolamento acústico que não impõe a fixação de astreintes, sendo possível a abstenção de realizar festas até a realização de obras para impedir a poluição sonora resultante de tais eventos. Solução que permite, inclusive, a prévia consulta aos demais condôminos. Medida mais adequada aos interesses daquela coletividade. RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para obstar a realização de festas até o efetivo isolamento acústico na área de lazer.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br